



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.912168/2009-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-008.814 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3302-01626, de 24/05/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2008

COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A divergência apontada pela Fazenda Nacional refere-se à possibilidade de o contribuinte trazer elementos novos, como retificação de declarações, após a emissão do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação. Os seguintes trechos do recurso especial fazendário retratam bem o objeto da divergência:

(...)

Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela análise das compensações pela autoridade fiscal o acórdão paradigma entendeu que a alegação de existência de direito creditório deve ser comprovada de plano desde a entrega da declaração de compensação, **não podendo haver posterior modificação da decisão baseado apenas em informações trazidas na manifestação de inconformidade.**

(...)

Não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações seja admitido em momento tão tardio do processo.

(...)

O presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial fazendário é tempestivo, restando verificar os demais requisitos atinentes ao seu conhecimento.

O contribuinte defende o não conhecimento do recurso especial fundado em duas razões: 1) não haveria interpretação divergente da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o paradigma, uma vez a divergência fática relevante tida entre ambos; e 2) falta de demonstração analítica da divergência.

Penso estar com razão o contribuinte, quanto à primeira argumentação. Embora o acórdão paradigma tenha firmado tese supostamente contrariada pelo acórdão recorrido, as divergências fáticas existentes nos dois processos são de fato relevantes ao ponto de não ser possível o conhecimento do recurso especial fazendário. Observe que o acórdão paradigma sustentou não ser mais possível ao contribuinte apresentar novos elementos de prova, inclusive retificações de declarações, após a emissão do despacho decisório da autoridade administrativa que não homologou as compensações. De fato, o acórdão recorrido acatou novos elementos, inclusive a DCTF retificadora, apresentados após a emissão do despacho decisório. Porém da leitura dos dois acórdãos, verifica-se que os pressupostos fáticos são absolutamente divergentes.

A divergência fática relevante é que, no acórdão paradigma, o despacho decisório foi manual, ou seja, houve uma análise fiscal individualizada do direito creditório, tendo a autoridade fiscal exposto em detalhes as razões do indeferimento de sua declaração de compensação. Tratava-se de apuração de saldo negativo do IRPJ, envolvendo inclusive sucessão de empresas. Por sua vez, no acórdão recorrido, o despacho decisório foi emitido eletronicamente. Trata-se daqueles casos bem conhecidos de que o contribuinte apresenta sua declaração de compensação sem antes ter retificado sua DCTF que confessava integralmente o débito constante do DARF com suposto pagamento a maior. Portanto, tendo sido o DARF utilizado integralmente para a quitação do débito confessado, o sistema de cruzamento eletrônico indefere de plano a declaração de compensação. Portanto compreende-se o rigor, certo ou errado, adotado no acórdão paradigma, pois supõe-se que o contribuinte teria tido oportunidades anteriores para comprovar o seu direito creditório. Ao contrário, no recorrido, somente quando da emissão do despacho decisório eletrônico, é que o contribuinte tem a primeira oportunidade de se manifestar e, com certeza, jurisprudência pacífica do CARF, entende que ele pode trazer os elementos comprobatórios que possui, inclusive mediante retificação da DCTF.

Acrescente-se também que, no acórdão paradigma, havia a informação de que os créditos reclamados já tinham sido objetos de outro processo administrativo. Em seu voto o relator afirma que os documentos apresentados não permitem entender de que forma se chegou ao montante do crédito.

De fato, uma simples leitura do acórdão paradigma nos leva à conclusão de que não tem elementos de interligação com o presente processo que possam sugerir que aquele colegiado teria tomado decisão diferente em relação ao acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal